



Câmara Municipal de Pompéia
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº

30.909

Data

7-12-2009

Projeto de

Decreto Legislativo nº 02/2009

Autor

Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto

Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pompéia
relativas ao exercício de 2007.
(Parecer do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 2007)

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ____ / ____ / ____ _____ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 09 a 0 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, 14 / 12 / 2009

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____ / ____ / ____

Presidente

Presidente

Autógrafo Nº

Observações:

Decreto Legislativo nº 2
de 15 / 12 / 2009

Arquivado em ____ / ____ / ____

Diretor da Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA

Rua Professor Francisco Morato, 381 - Jardim São Geraldo - Marília - SP
CEP 17501-020 - Telefone: (14) 3422-2416
e-mail: ur04@tce.sp.gov.br

Ofício nº 131/2009/UR-4
(Processo TC-2331/026/2007)

À Comissão de Finanças e
Orçamento.

23/11/2009

Presidente

Marília, 12 de novembro de 2009

Senhor Presidente,

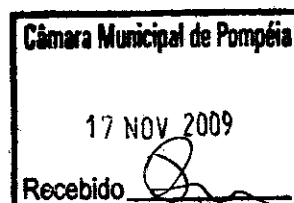
Encaminho a Vossa Excelência o processo de prestação de contas, bem como os três anexos a ele vinculados, **Processos TC-2331/126/2007, TC-2331/226/2007, TC-2331/326/2007, Expediente TC-629/004/2007** e respectivo parecer prévio, emitido nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, de 14 de janeiro de 1993, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, pela Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal em sessão realizada em 04/08/2009, relativo às contas do exercício de 2007, apresentadas pelo Executivo Municipal de Pompéia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração e apreço.

FRANCISCO CARLOS MATTILA
Diretor Técnico de Divisão
Substituto

Excelentíssimo Senhor
VALDEMIR LOPES FERREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rua João da Costa Vieira, 584
17580-000 - POMPEIA - SP
NL/masfl

PROTOCOLO
PROC. Nº 30.832
11 / 11 / 2009



Diretor da Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

148

P A R E C E R

TC-002331/026/07

Prefeitura Municipal: Pompéia.

Exercício: 2007.

Prefeito: Álvaro Prizão Januário.

Advogados: Marcelo José Forin e Rubens Chicarelli.

Acompanham: TC-002331/126/07, TC-002331/226/07, TC-002331/326/07 e TC-000629/004/07.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 4 de agosto de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura, com ressalva das falhas subsistentes apontadas no voto do Relator, cuja efetiva regularização recomenda.

Registra constar dos autos que o Município investiu no ensino o total de 25,99% da receita de impostos, inclusive transferidos; aplicou 68,40% das receitas oriundas do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica; empenhou no exercício a totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB.

A Unidade de Economia da Assessoria Técnica constatou, depois dos necessários ajustes, que os resultados contábeis indicam o equilíbrio das contas, como preconizado na LRF: houve superávit orçamentário de R\$ 1.828.556,92, 6,16% das receitas arrecadadas no exercício, e superávit financeiro de R\$ 2.481.332,30; o resultado econômico foi positivo, em R\$ 4.937.732,42, e também o patrimonial (R\$ 21.399.761,63); apurou-se a inexistência de dívida consolidada líquida; o Município realizou investimentos correspondentes a 9,44% da RCL; não há pendência de precatórios para pagamentos no exercício. Concluiu que são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Determina, ainda, pela formação de autos apartados, a fim de tratar das despesas sob o regime de adiantamento e com manutenção da frota de veículos/máquinas.

Determina, por fim, que os expedientes TC-000629/004/07, TC-2331/126/07, TC-2331/226/07 e TC-2331/326/07 permaneçam apensados a estes autos.



349

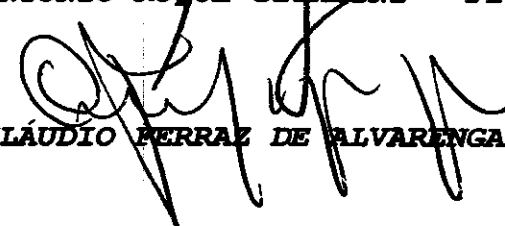
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

ft

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29/09
Catório
Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga



04-08-09

CFA

TC-002331/026/07

Prefeitura Municipal: Pompéia.

Exercício: 2007.

Prefeito: Álvaro Prizão Januário.

Advogados: Marcelo José Forin e Rubens Chicarelli.

Acompanham: TC-002331/126/07, TC-002331/226/07, TC-002331/326/07 e TC-000629/004/07.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA**, exercício de 2007.

1.2 A auditadas *in loco* (fls. 18/52) constatou:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 19/20) - Ausência, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor. Falta de adequado planejamento na fase de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), em face de alteração em sua execução pela abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para 2007. Prescrição sobre matéria estranha à previsão da receita e fixação das despesas.

b) Dívida Ativa (fls. 22/23) - Cobrança ineficaz (22,95%). Falta de atualização da planta genérica do Município.

c) Despesas com o Ensino (fls. 24/26) - Exclusão do cálculo das despesas inscritas em restos a pagar não quitados até 31-01-08. Repasse decendial a menor durante o exercício. Preenchimento incorreto dos demonstrativos de aplicação dos recursos do ensino.

d) Despesas com Saúde (fls. 26/27) - Ausência, no Plano Municipal de Saúde (PMS) de cronograma físico-financeiro das metas a desenvolver no exercício, prejudicando a verificação ao seu cumprimento.

e) Outras Despesas (fls. 29/31) - Precária comprovação das despesas em regime de adiantamento, contrariando a Lei n. 4.320/64 e a legislação municipal. Gastos exagerados com manutenção de veículos e máquinas da frota, infringindo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e os princípios da economicidade e Eficiência.

f) Transferências de Recursos (fls. 33/34) -



Concessão de subvenções sociais a entidades do Terceiro Setor contrariando o artigo 16, parágrafo único, da Lei n. 4.20/64.

g) Licitações (fls. 34/36) - Irregularidades na formalização dos procedimentos licitatórios, contrariando a Lei n. 8.666/93.

h) Execução Contratual (fls. 36/38) - Aditamento irregular de contrato.

i) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 39/40) - Descumprimento.

j) Pessoal (fls. 40/43) - Inadequação de prescrições da legislação municipal sobre cargos em comissão. Recolhimento de FGTS em benefício dos servidores em comissão estranhos à carreira.

k) Almoxarifado (fl. 44) - Falha no controle de almoxarifado. Ocorrência de desvio de materiais do almoxarifado da Cozinha Piloto.

l) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 45/47) - Alteração do índice de despesa com pessoal, embora sem comprometer o cumprimento dos limites legais. Retificação dos valores informados quanto à aplicação de recursos decorrentes da alienação de ativos e dos valores das disponibilidades financeiras de 2006 e 2007 informadas pela Origem.

m) Transparência da Gestão Pública (fls. 47/48) - Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, das peças de planejamento, balanços, parecer prévio do Tribunal e relatórios fiscais do exercício, bem como da participação popular na elaboração da LOA.

n) Recomendações do Tribunal (fls. 48/49) - Cumprimento parcial das emitidas nos pareceres sobre as contas de 2004 e 2005.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-629/004/07, sobre peculato cometido por servidores em 2007. A Auditoria verificou que a Prefeitura instaurou processo disciplinar que culminou com a exoneração do servidor José Roberto Alves, chefe da Cozinha Piloto, bem como com a suspensão do servidor Adauto José Justino, além do encaminhamento da conclusão da Comissão ao Ministério Público, sendo objeto do processo n. 464.01.2007. Até a data da Auditoria não havia sido instaurada a ação penal, estando em curso inquérito policial.

 O Prefeito ofereceu defesa e documentos (fls. 64/117), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - A LDO para

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2009 (Lei 2.239/08, doc. 2) trouxe inovações, especificamente no artigo 16, em relação àquela que vigorou em 2007, regularizando o apontamento. Diante do que dispõe o artigo 167, V e VI, da Constituição, impõe concluir que as movimentações orçamentárias estão ligadas diretamente a autorização para abertura de créditos suplementares.

b) Dívida Ativa - Em 31-12-07, a dívida inscrita foi de R\$ 351.211,56; até 28-10-08 foram recebidos 50,76%, sendo o restante objeto de cobrança judicial. Isso demonstra que a Administração foi eficiente no recebimento da dívida. As ampliações dos imóveis sem a devida regularização foram identificadas por foto de satélite e conferidas no local por equipe especializada. Foi atualizada a metragem de cada imóvel, possibilitando a cobrança atualizada com base na metragem real dos imóveis.

c) Despesas com o Ensino - Mesmo com a exclusão de despesas de R\$ 102.988,42, o investimento ficou acima do exigido pelo artigo 212 da Constituição, correspondendo a 25,99% da receita de impostos. Ainda assim a glosa deve ser revertida, porque o gasto se refere a despesas não liquidadas, com reforma em creche, para cuja cobertura o Município dispunha, no final do exercício, de lastro financeiro suficiente na conta corrente específica. O repasse decendial a menor ocorreu apenas no 3º trimestre e não causou prejuízo porque, no exercício, o investimento superou o mínimo exigido.

d) Despesas com Saúde - A falta do PMS é de responsabilidade do Departamento de Higiene e Saúde, autarquia municipal responsável pelo desenvolvimento das ações e serviços da saúde.

e) Outras Despesas - As despesas de viagens realizadas pelo regime de adiantamento pelo Prefeito e alguns funcionários observou a lei municipal de regência. As falhas detectadas foram esporádicas. As despesas com peças e mão de obra em veículos e máquinas da frota observaram os trâmites legais, da requisição do responsável pela manutenção até a autorização, empenhamento e liquidação da despesa. Não procede a afirmação de que o montante despendido foi excessivo, eis que alguns veículos e máquinas estão com desgaste adiantado, com quebras frequentes (docs. 3/4). Não havendo recursos para adquirir novos equipamentos, é feito o conserto imediato.

f) Transferências de Recursos - Exceto as subvenções sociais à Santa Casa, que presta serviços a toda a população, as outras entidades que recebem subvenções municipais são conveniadas com o Governo Estadual e Federal através de programas assistenciais em que a Prefeitura atua

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

como mera interveniente.

g) Licitações - As anomalias apontadas no universo dos processos licitatórios são pontuais e formais, não causando prejuízo ao erário. O convite não exige publicação na imprensa oficial porque dirigido aos escolhidos pela Administração.

h) Execução Contratual - A auditoria não considerou o que consta dos autos, especialmente às fls. 404/405 e seguintes, onde a licitante demonstrou o aumento dos preços junto ao fornecedor, para obter reajuste de preço dos itens cimento e cal, juntado aos autos notas dos meses de junho e julho (primeiro aditivo).

i) Ordem Cronológica de Pagamentos - Todas as despesas foram liquidadas dentro do exercício e mesmo para as despesas não liquidadas havia disponibilidade financeira suficiente.

j) Pessoal - O Município procurou enxugar o quadro. Mas não há como dispensar maior quantidade de servidores comissionados, pena de prejudicar serviços, inclusive essenciais, pois seus ocupantes exercem direção, chefia e assessoramento. Em breve será remetido à Câmara Projeto de Lei para regulamentar o assunto. Quanto aos servidores aposentados em efetivo exercício o Município adotava a tese de rompimento do vínculo até que o Tribunal Regional do Trabalho, processo n. 1135-2004-033-15-00-3, em reclamação trabalhista promovida pela servidora Luiza Aparecida da Silva, conseguiu decisão favorável à possibilidade de continuidade do vínculo, conforme acórdão fundado na ADIN/STF 1.770 (docs. 17/18). Não prospera o entendimento da Auditoria de que são indevidos os recolhimentos do FGTS dos empregados em comissão.

k) Almoxarifado - Compete ao Judiciário dar o desfecho ao desvio de bens apontado. O Município adotou todas as providências necessárias. Apresentou os mesmos argumentos para o expediente TC-629/004/07.

l) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - Apesar da retificação promovida pela Auditoria, o percentual de despesas com pessoal foi de 36,05% da receita corrente líquida (RCL), cumprindo o limite da LRF. A retificação promovida pela auditoria corrigiu pequeno equívoco, não havendo irregularidade.

m) Transparência da Gestão Pública - Estão sendo tomadas providências para integral cumprimento das exigências legais. As audiências públicas têm sido cumpridas, com ampla divulgação de suas ocorrências.

n) Recomendações do Tribunal - Estão sendo adotadas medidas para seu cumprimento.



1.5 O Responsável juntou (fls. 119/120) cópia da decisão proferida nos autos TC-1688/026/06, referentes à Câmara Municipal de Pompéia (DOE-SP de 07-11-08), afastando determinação de indenizar o erário por valores recolhidos ao FGTS, o que reforça a defesa apresentada.

1.6 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 123/125) entendeu que a defesa não afasta a orientação de excluir do cálculo as despesas inscritas em restos a pagar no exercício e não quitadas até 31-01-08. Assim, confirmou a conclusão da Auditoria: o Município investiu no ensino o total de 25,99% da receita de impostos, inclusive transferidos; aplicou 68,40% das receitas oriundas do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica; empenhou no exercício a totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB.

A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 126/129) constatou, depois dos necessários ajustes, que os resultados contábeis indicam o equilíbrio das contas, como preconizado na LRF: houve superávit orçamentário de R\$ 1.828.556,92, 6,16% das receitas arrecadadas no exercício, e superávit financeiro de R\$ 2.481.332,30; o resultado econômico foi positivo, em R\$ 4.937.732,42, e também o patrimonial (R\$ 21.399.761,63); apurou-se a inexistência de dívida consolidada líquida; o Município realizou investimentos correspondentes a 9,44% da RCL; não há pendência de precatórios para pagamentos no exercício. Concluiu que são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município. Assim, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

No mesmo sentido concluiu a Chefia do órgão técnico (fl. 130).

1.7 Também SDG (fls. 133/134) se pronunciou pela emissão de parecer favorável.

1.8 Pareceres anteriores:

2004: favorável, com recomendações (TC-1734/026/04, publicado em 20-05-06).

2005: favorável, com recomendações: melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa; cumprir os artigos 7º, § 2º, III, e 38, "caput", da Lei n. 8.666/93; atente ao prazo de remessa da documentação a esta Corte (TC-2742/026/05, publicado em 16-03-07).

2006: favorável (TC-3194/026/06, publicado em 29-5-08).



2. VOTO

2.1 A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que somente podem ser computadas, no cálculo do investimento no ensino, as despesas inscritas em restos a pagar que tenham sido quitadas até 31 de janeiro do ano seguinte. Trata-se de decorrência da exata interpretação do que prescreve o artigo 69, § 5º, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Despesas inscritas em restos a pagar quitadas a partir dessa data devem ser consideradas no exercício em que foram pagas.

2.2 As manifestações dos órgãos técnicos do Tribunal demonstram que, bem apurados os índices econômico-financeiros, o Município aplicou no ensino 25,9% das receitas oriundas de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, investindo 68,4% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, cumprindo o artigo 21, "caput", da Lei n. 11.494/07 (fls. 24/26).

Na saúde, o Município investiu 19,8% da receita de impostos, inclusive transferidos, atendendo ao artigo 77, III, do ADCT (fls. 26/27).

As despesas com pessoal corresponderam a 36,5% das receitas correntes (fl. 46), cumprindo o artigo 20, III, "b", da LRF.

Os autos revelam, ainda, gestão orçamentária e financeira responsável, com resultados superavitários e sem saldo no estoque da dívida consolidada líquida. Houve superávit orçamentário de R\$ 1.828.556,92, 6,16% das receitas arrecadadas no exercício; superávit financeiro de R\$ 2.481.332,30¹; resultado econômico positivo em R\$ 4.937.732,42; resultado patrimonial positivo de R\$ 21.399.761,63. O Município realizou investimentos correspondentes a 9,44% da RCL. Constatou-se inexistência

¹ Dados extraídos às fls. 44/45 e 56/57 do Anexo I.

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2006	3.658.836,01	3.066.060,63	592.775,38
2007	4.908.268,64	2.426.936,34	2.481.332,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dívida consolidada líquida e que não restou pendência de precatórios a pagar no exercício.

Os encargos sociais (INSS, FGTS² e PASEP) foram regularmente recolhidos (fl. 43).

Prefeito e Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fls. 43/44).

2.3 As despesas sob o regime de adiantamento e com manutenção da frota de veículos/máquinas devem ser objeto de instrução complementar em autos apartados.

Não foram, porém, elididas outras impropriedades apontadas pela Auditoria nos seguintes itens: "Planejamento e Execução Física" (a previsão, na LDO, de critérios para concessão de auxílios, subvenções e contribuições é medida de prudência fiscal; o mesmo ocorre com a limitação da abertura de créditos adicionais ao índice da inflação prevista, a evitar a abertura de créditos sem recursos disponíveis e o desequilíbrio das contas); "Despesas com Saúde" (falta de cronograma no PMS); "Transferências de Recursos"; "Licitações"; "Execução Contratual"; "Ordem Cronológica de Pagamentos"; "Pessoal" (inadequação de prescrições da legislação municipal sobre cargos em comissão); "Almoxarifado"; "Transparência da Gestão Pública"; "Recomendações do Tribunal". São falhas pontuais, várias de natureza formal e, em relação a algumas, a defesa anunciou providências regularizadoras.

2.4 Em processo específico estão sendo tratados os Repasses ao Terceiro Setor (TC-1806/004/08). Também em processos próprios foram analisadas as admissões de pessoal por concurso público (TC-2570/004/08, DOE de 09-10-08) e a contratação por prazo determinado (TC-1807/004/08, DOE-SP de 30-09-08).

2.5 Consoante se verifica, as questões mais relevantes para análise das contas, sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em boa ordem (cf. item 2.2, *supra*).

As falhas subsistentes (item 2.3, *supra*), por sua natureza e quantidade não formam conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Implicam, apenas, ressalvas, recomendações e as providências abaixo referidas.

² A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido que são devidos os recolhimentos de FGTS em relação aos servidores em comissão, sendo indevido, porém, o recolhimento de multa, em caso de demissão.



146

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.6 Os expedientes anexos, TC-000629/004/07 e os acessórios TC-2331/126/07 (ordem cronológica de pagamentos), TC-2331/226/07 (aplicação no ensino) e TC-2331/326/07 (LRF) tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes (item 2.3 deste voto), cuja efetiva regularização recomendo.

Voto, ainda, pela formação de autos apartados, a fim de tratar das despesas sob o regime de adiantamento e com manutenção da frota de veículos/máquinas.

Determino que os expedientes TC-000629/004/07, TC-2331/126/07, TC-2331/226/07 e TC-2331/326/07 permaneçam apensados a estes autos.

A Auditoria verificará, oportunamente, a efetiva implantação das medidas anunciadas pela defesa, bem como o andamento dos processos mencionados no expediente TC-000629/004/07.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2009.


CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 147

TC-002331/026/2007

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 04 de agosto de 2009.

SDG-1, em 25 de agosto de 2009


Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Chefe



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Processo nº 30.832

Assunto: Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas do exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de Pompéia.

Após análise do processo de prestação de contas em referência, concluímos pela aprovação do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apresentando Projeto de Decreto Legislativo para ser deliberado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.


Elcio Rigotto Zapparoli
Relator


Fidelcino Figueiredo Bernardo
Membro da Comissão de Finanças


Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2009

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Pompéia
relativas ao exercício de 2007.

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Pompéia
relativas ao exercício de 2007.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

Pompéia, em 9 de dezembro de 2009.



Elcio Rigotto Zapparoli
Relator



Fidelcino Figueiredo Bernardo
Membro da Comissão de Finanças



Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Processo nº _____

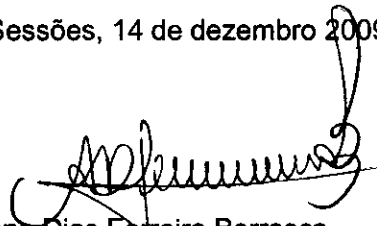
Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2009

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2007.

	SIM	NÃO
Adriana Dias Ferreira Borrasca	X	
Elcio Rigotto Zapparoli	X	
Fidelcino Figueiredo Bernardo	X	
Luiz Fernando Vidrich Pazin	X	
Rafael Garcia Barnabé dos Santos	X	
Rogério Teixeira Barbosa	X	
Silvio Alberto Miyahira	X	
Valdemir Lopes Ferreira	X	
Valdir Cervelin	X	

Sala das Sessões, 14 de dezembro 2009.


Adriana Dias Ferreira Borrasca
1ª Secretária